

## **DECISÃO N° 2332904, DE 10 DE ABRIL DE 2023**

**Processo nº 25351.227012/2021-63**

**AIS nº 1120290214 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA.**

A empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. foi autuada em 16/03/2021 por expor à venda na internet o produto "Always Fitness Gold", sem registro na Anvisa, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/07/2021 (fls. 77), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2953634/21-5), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 80), alegando, em suma que é responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), classificado como provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, "de modo em que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários". Assevera que a autoria da infração deve ser direcionada ao vendedor do anúncio e não à plataforma que disponibilizou o espaço virtual ao usuário, devendo o AIS ser anulado e o processo administrativo arquivado. Afirma que estabelece severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios para assegurar que as vendas realizadas a partir do site se dêem de modo regular e seguro; que não é responsável por fiscalizar eventual anúncio em desconformidade com a regulação da Anvisa, sendo inclusive impedida de fiscalizar conteúdo pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Requer a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/07/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada atua em parceria com o usuário da plataforma, se tornando assim, responsável solidária pelo comércio, devendo responder solidariamente pela infração sanitária cometida, nos termos do

que dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da Lei 6.437/77. Ressalta que a responsabilidade da Autuada, na divulgação do produto irregular, a sujeita às penalidades previstas na legislação. Afirma que a Autuada responde por *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, ante a obrigação de certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Destaca a manifestação da Procuradoria da Anvisa, constante do Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, cuja conclusão segue adiante transcrita:

*“Diante do exposto, conclui-se que: a) não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.”*

Nessa linha de entendimento, conclui que as disposições do Marco Civil da Internet não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública: *“não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77”*. Explana sobre as características dos serviços prestados pelas empresas de intermediação, inclusive com efetiva participação na disponibilização de espaço e recebimento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, o que demonstra a relação de causalidade da conduta. O risco sanitário foi classificado como alto (fls. 81/84).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos probatórios de fls. 02/06, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no Auto de Infração Sanitária - AIS, e por isso foi instaurado o presente processo.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

E, afirma que "os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto à disposição do vendedor".

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, conforme citou a área autuante. No referido parecer resta claro que a participação da Autuada nas operações comerciais efetuadas na plataforma que disponibiliza, bem como, a participação e interesse no lucro, demonstra a relação de causalidade da conduta, deixando clara a sua responsabilidade da empresa e a tipicidade no cometimento das infrações sanitárias.

Para melhor compreensão, transcrevo do citado Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

*“No caso das empresas que intermediam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet), faz-se*

*necessário averiguar a relação de causalidade de sua atividade no que tange ao cometimento de infração sanitária em seus sites. Em acepção ampla, a palavra intermediário tem o sentido daquele que está entre dois; o negociante entre produtor e o consumidor. Trata-se de uma expressão genérica que contempla qualquer pessoa que esteja na cadeia distributiva de um bem ou serviço; qualquer pessoa que esteja entre o fabricante e o destinatário final do bem."*

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437/77, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 108), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 84).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/04/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2332904** e o código CRC **B40465B0**.